



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720827/2016-66
Recurso Embargos
Acórdão nº 1401-004.195 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado WESTERN ASSET MANAGEMENT COMPANY DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2012

Embargos admitidos. Omissão no corpo do voto e menção em ementa. Admissão para sanar omissão.

Deve ser admitido embargos para sanar omissão de matéria julgada constante apenas na ementa e não no corpo do voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial aos embargos, sem efeitos infringentes, tão somente para reconhecer a omissão aventada sobre a aplicação do quanto restou decidido em relação a exigência principal (IRPJ) também para a CSLL, devido à íntima relação de causa e efeito.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira e Nelso Kichel.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.195 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720827/2016-66

Relatório

Cuidam os autos de embargos de declaração interpostos pela unidade de origem onde se argui omissões na decisão proferida por essa relatora.

Reproduzo abaixo o despacho de admissibilidade nos seguintes termos:

O embargante defende que o voto condutor do acórdão teria sido omissivo ao não abordar os reflexos da decisão sobre a CSLL. *In verbis*:

“A omissão diz respeito à (im)possibilidade de adição à base de cálculo da CSLL das despesas de ágio, ponto questionado pelo recorrente e consignado no relatório do voto (fls. 13 do acórdão - item 02.f), mas sobre o qual o relator se manteve silente.

Não obstante, na ementa do acórdão consta o seguinte:

CSLL. ÁGIO. REFLEXO DO IRPJ.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido quanto ao IRPJ aplica-se à CSLL dele decorrente.

Do exposto, propomos o reenvio do presente processo ao CARF para sanar a referida omissão.

O despacho de admissibilidade fundamentou sua decisão conforme exposto abaixo:

De fato a contribuinte WESTERN ASSET MANAGEMENT COMPANY DTMV LTDA trouxe à discussão, em seu recurso voluntário, tese segundo a qual a apuração da CSLL não se submeteria às mesmas regras aplicáveis à apuração do IRPJ, no que diz respeito ao tratamento das despesas relacionadas à amortização do ágio.

No tópico “IV-6 – Ad Argumentandum – Da Impossibilidade de Adição à Base de Cálculo da CSLL das Despesas Supostamente Não Dedutíveis da Base De Cálculo da CSLL” do seu recurso voluntário (fls. 2538 a 2543), a contribuinte defende que, mesmo que fossem consideradas indedutíveis, na apuração do lucro real, as despesas com amortização do ágio debatido nos autos, elas não poderiam ser adicionadas ao lucro líquido para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, por não constarem entre os ajustes expressamente previstos no art. 2º da Lei nº 9.689/1988.

O voto condutor do Acórdão nº 1401-003.043 efetivamente não aborda o assunto. A única referência aos reflexos que a discussão desenvolvida operaria no cálculo da CSLL se encontra, como mencionado pelo embargante, na ementa do acórdão.

(...)

Assim, concluo que o Acórdão nº 1401-003.043 realmente foi omissivo. O voto que orientou a deliberação dos membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara deveria ter abordado a questão dos efeitos da decisão sobre o cálculo da CSLL.

Mesmo se a nobre Conselheira Relatora considerar que a exoneração dos créditos de CSLL se dá em decorrência lógica do cancelamento da cobrança do IRPJ, tal posicionamento deveria ser expressamente exposto em seu voto. O mesmo vale para a manutenção da cobrança da CSLL referente ao mês de dezembro de 2012, período para o qual foi mantida a exigência de IRPJ em função do desrespeito ao limite mensal de amortização de 1/60 do ágio registrado.

A necessidade de manifestação expressa fica ainda mais clara quando se leva em conta a existência de corrente diametralmente oposta àquela defendida pela contribuinte. Enquanto o recurso voluntário argumenta que as despesas consideradas indedutíveis para o IRPJ não podem ser adicionadas à base de cálculo da CSLL, existem defensores da tese de que, mesmo nas situações que se enquadrem perfeitamente na previsão do art. 386 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/1999), as despesas de amortização do ágio não podem ser deduzidas da base de cálculo da CSLL, em razão da inexistência de permissão legal similar para a contribuição.

Diante do exposto, com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF/2015, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo Titular da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (DEINF).

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

Pois bem, o recurso é tempestivo e dele conheço.

As omissões apontadas no julgado são basicamente duas: (i) falta de referência no corpo do acórdão sobre texto da ementa que aplica à CSLL as mesmas razões de decidir do IRPJ; (ii) ausência de análise sobre a manutenção da cobrança da CSLL referente ao mês de dezembro de 2012, período para o qual foi mantida a exigência de IRPJ em função do desrespeito ao limite mensal de amortização de 1/60 do ágio registrado, tendo em vista que o legislador não elencou, como hipótese de adição ao lucro líquido, o valor correspondente à amortização do ágio na aquisição de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial.

Para além disso, argui também o embargante que a relatora deixou de analisar a tese de inexistência de fundamentação legal para adicionar à base de cálculo da CSLL as despesas com a amortização de ágio, conforme arguido pela Contribuinte em seu Recurso Voluntário

1.1) Omissão no corpo do voto sobre aplicação do decidido pelo IRPJ à CSLL

Analisando os embargos conforme exposto acima, em relação à primeira arguição, qual seja, a falta de menção no voto sobre a CSLL, tem razão a recorrente, e apenas

para completar a decisão, sem qualquer efeito infringente, acrescido ao corpo do voto o seguinte texto:

No que diz respeito a este lançamento decorrente, ou seja, quanto à CSLL, reitera-se a aplicação do que foi decidido quanto à exigência principal (IRPJ), devido à íntima relação de causa e efeito.

1.2) Ausência de análise sobre a manutenção da CSLL em desrespeito ao limite mensal

Com relação a essa omissão, tendo em vista que está sendo aplicada à Contribuição o mesmo decidido quando a exigência principal, suprida está a omissão acima.

Afinal, se aplica-se à CSLL o mesmo que ao IRPJ, devem também ser obedecidos os limites impostos pela legislação do Imposto de Renda.

Nesse sentido, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

2) Quanto a omissão sobre a tese da Contribuinte sobre a inexistência de legislação capaz de adicionar a base de cálculo da CSLL o ágio.

Com relação ao tema em referência, apesar da arguição da Contribuinte em sua peça recursal, certo é que tal argumentação somente foi trazida no Recurso da contribuinte alternativamente, caso o mérito lhe fosse julgado desfavorável.

Assim, tendo em vista que a matéria foi julgada e aplicou-se à CSLL as mesmas razões de decidir quanto o IRPJ, desnecessária a verificação da argumentação posta nos autos pois essa somente teria relevância se o mérito da ação fosse julgado contrário aos seus interesses.

A parcela em que restou sucumbente a contribuinte diz respeito tão-somente ao desrespeito do limite mensal de 1/60 avos e, quanto a esse ponto específico, em nada lhe contribuiria a análise de tal matéria pois deveria ser respeitado o regramento exposto na lei.

Assim, tendo em vista que o julgador não precisará enfrentar todos os fundamentos deduzidos pelo réu, quando a apreciação deles ficar impedida ou prejudicada em razão da resolução de alguma questão prévia, nego provimento aos embargos quanto a essa arguição de omissão.

3. Conclusão

Pelo acima exposto, dou provimento aos embargos com relação à alegada omissão no corpo do voto sobre a CSLL, exatamente no mesmo sentido do disposto na ementa do voto acrescentando àquele que aplicam-se à CSLL o mesmo quanto ao decidido pelo principal, ou seja, ao IRPJ e, nego provimento aos embargos com relação à omissão sobre arguição da legislação da CSLL.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga

